**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.526 - DF (2019/0038564-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | MAPFRE VIDA S/A |
| ADVOGADOS | : | KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744 |
| | | LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706 |
| | | FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859 |
| AGRAVADO | : | GERALDO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | GREGORY BRITO RODRIGUES - DF042416 |
| INTERES. | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133 |
| | | MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por MAPFRE VIDA S/A E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 851/852, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DESTINADO A MILITARES E CIVIS. FAM MILITAR. INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL DECORRENTE DE DOENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA ATIVIDADES CIVIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTIGOS NA APELAÇÃO. VEDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INSPEÇÃO DE SAÚDE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. PATOLOGIA RECONHECIDA E PREVISTA NO PACTO. ÓRGÃOS DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS, NÃO EQUIPARAÇÃO A ORGAOS OFICIAIS DE PREVIDENCIA SOCIAL. COSSEGURADORA. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ANTES DO SINISTRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
> 1. Não se conhece de documentos juntados pela apelante antes da sessão de julgamento deste recurso, por não objetivarem provar fatos novos, mas apenas aqueles já articulados na inicial, restando, assim, operada a preclusão. Inteligência do art. 435 do Código de Processo Civil.
> 2. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. Na espécie, pretende o autor obter a cobertura securitária contratada, com o pagamento da indenização requerida, por ter sido declarado inválido para atividades laborais, consoante conclusão da perícia médica realizada pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, razão porque desnecessária a realização de nova prova pericial para atestar aquilo que o órgão oficial já o fez. 2.1. Seria, com efeito, onerar desnecessariamente o processo, tanto em termos de custos financeiros, quanto em termos de demora na sua tramitação, além de desmerecer o próprio trabalho da junta médica oficial, isso quando não há qualquer discussão, seja quanto à patologia considerada incapacitante, seja quantos aos seus efeitos. 2.2. Os próprios recorrentes, muito embora sustentem a necessidade de perícia, não contradizem, nem invalidam aquela já realizada. 2.3. A questão que permanece é saber se os efeitos da

> invalidez declarada repercutem no contrato e de que forma, o que, porém, não justifica a realização de nova prova pericial. 2.4. De modo a evitar alegações de que as teses defensivas não foram enfrentadas, esclarece-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a que se refere o recurso não se aplicam ao caso, porque, em tais julgados, a conclusão da perícia médica revelava incapacidade apenas para o serviço militar o que difere, substancialmente, do caso presente, considerando que o parecer médico é expresso em afirmar que o autor ficou impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo este o fato de distinção a considerar inaplicáveis os julgados que entendem exigível nova perícia.
> 3. Afasta-se a preliminar de prescrição, pois somente a partir de 03 de março de 2016, o autor tomou conhecimento de que estava incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho, seja militar ou civil, não computando o prazo a partir do laudo anterior realizado em 2011, pois, naquela oportunidade, os Oficiais-Médicos do Comando da Aeronáutica entenderam que havia somente a incapacidade para o serviço militar. Noutras palavras, não havia a aludida "invalidez funcional permanente total consequente de doença" e, assim, não se iniciou o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, inc. II, "b" do Código Civil.
> 4. Ante a conclusão do laudo pericial, revela-se irrelevante a alegação de que o seguro contratado não era exclusivo para militares, pois não limitada a incapacidade ao serviço militar, estendendo-se, ao revés, para qualquer outra atividade laborativa;
> 5. A patologia incapacitante está prevista entre os riscos cobertos, fazendo-se necessária, contudo, uma adequação da cláusula contratual aos limites dispositivos do Código de Defesa Consumidor, para o fim de excluir qualquer disposição que coloque o consumidor em extrema desvantagem ou limite demasiadamente o exercício de seus direitos, inclusive no que toca àqueles derivados do próprio vínculo contratual, de modo a restringir-se os limites da invalidez, para compreender as atividades habitualmente exercidas;
> 6. Evidenciada a invalidez permanente da parte autora em decorrência de neoplasia maligna da próstata, impõe-se a condenação da parte ré ao pagamento do capital segurado, uma vez que a enfermidade em questão inviabiliza completamente o desempenho de qualquer atividade profissional.
> 6. A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, assim como outros órgãos das Forças Armadas responsáveis pela análise dos casos clínicos dos militares para fins de concessão de benefícios legais (isenção de imposto de renda, adicional de invalidez, reforma com remuneração de posto acima, dentre outros) não são equiparáveis aos órgãos oficiais de Previdência Social, possuindo objeto e finalidade distintos.
> 8. A solidariedade da cosseguradora deve ser mantida, pois BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A a notificação da rescisão do vínculo jurídico com a estipulante Fundação Habitacional do Exército (FHE) utilizada como tese defensiva refere-se a seguro diverso daquele firmado com o subgrupo do qual o autor é participante. 8.1. Demonstrada a condição de cossegurada, deve responder pelo cumprimento da obrigação contratual.
> 9. Recursos conhecidos e improvidos.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 930/940, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 951/1.015, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 757, 760 do Código Civil; 10, 141, 1.041, 355, inc. I, e 370,

parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) a incapacidade definitiva do recorrido para as atividades militares, por ser portador de doença neoplástica maligna da próstata, não lhe autoriza receber o capital segurado por "Invalidez Funcional Permanente Total por Doença", porquanto não configura um risco coberto pelo pacto securitário; b) houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a fim de verificar o tipo, grau e extensão da invalidez alegada pelo recorrido, bem como, que o conjunto probatório constante nos autos não seria suficiente para ensejar o julgamento antecipado do feito, haja vista que a inspeção de saúde realizada pela Aeronáutica possui apenas presunção relativa de invalidez; e c) ocorrência de inovação recursal pela parte recorrida, pois, em suas contrarrazões ao recurso de apelação, "na tentativa e induzir este E. Tribunal em erro e enriquecer ilicitamente às custas da recorrente, o recorrido maliciosamente modificou sua causa de pedir ao aduzir que faria jus ao recebimento do valor integral da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente na medida em que não teria tido conhecimento das condições contratuais da Apólice".

Contrarrazões às fls. 1.123/1.163, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ; e b) incidência do óbice recursal da Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a falta do requisito do prequestionamento.

Daí o agravo (fls. 1.210/1.243, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 1.247/1.262, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar, em parte.

**1.** De início, no que respeita à afronta ao disposto nos arts. 10, 141, 1.041, do CPC/2015, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

**2.** De outra parte, com relação à apontada afronta aos arts. 355, inc. I, e 370, parágrafo único, do CPC/2015, relativo ao argumento acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova pericial, o recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença proferida nos autos, afastou a preliminar de cerceamento de defesa aventada pela seguradora, sob o entendimento de que a incapacidade permanente do autor estaria suficientemente comprovada pelas provas já constantes da lide, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 859, e-STJ):

Como se observa, a Perícia médica realizada pela Junta Superior de Saúde

> da Aeronáutica é deveras clara ao reconhecer a incapacidade total do apelado para qualquer atividade, seja ela militar ou civil, razão porque não vislumbro a necessidade de nova prova pericial para atestar aquilo que o órgão oficial já o fez.
> Seria, com efeito, onerar desnecessariamente o processo, tanto em termos de custos financeiros, quanto em termos de demora na sua tramitação, além de desmerecer o próprio trabalho da junta médica oficial, isso quando não há qualquer discussão, seja quanto à patologia considerada incapacitante, seja quantos aos seus efeitos. Os próprios recorrentes, muito embora sustentem a necessidade de perícia, não contradizem, nem invalidam aquela já realizada. A questão que permanece é saber se os efeitos da invalidez declarada repercutem no contrato e de que forma, o que, porém, não justifica a realização de nova prova pericial.

Entretanto, em casos similares, esta Corte Superior tem apontado, como regra, a **imprescindibilidade da realização de perícia médica judicial**, mesmo quando o pleito é instruído com parecer de junta médica que ateste a incapacidade para o exercício da atividade castrense, consoante se colhe dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.728.629/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

> PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PAGAMENTO MENOR.
> 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
> 2. Prescreve em um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, a ação do segurado contra a seguradora, sendo o termo inicial, nas hipóteses de demanda em que se visa à complementação de indenização de seguro, a data da ciência do suposto pagamento a menor.
> 3. O fato de o beneficiário de seguro de vida em grupo ter sido reformado pelo Exército não implica o reconhecimento da sua invalidez permanente total para fins de percepção da indenização securitária em seu grau máximo, entendimento análogo àquele adotado pelo STJ nas hipóteses em que, reconhecida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, o laudo que atesta a incapacidade total do trabalhador não exonera o segurado de realizar nova perícia para demonstrar sua invalidez total e permanente para o trabalho com a finalidade de percepção da indenização securitária (AgRg no Ag n. 1.158.070/BA e AgRg no Ag n. 1.086.577/MG).
> 4. Somente se admitiria tal entendimento caso houvesse cláusula que estabelecesse que a declaração de invalidez total para a atividade habitual

> do segurado implicaria o reconhecimento da incapacidade para qualquer atividade laborativa para fins de percepção do *quantum* indenizatório devido por invalidez total permanente.
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para se restabelecer a sentença de primeiro grau.
> (REsp 1.318.639/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016)

Nesse mesmo sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas: **AREsp n.º 1379358/DF**, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 06/11/2018; **AgInt no AREsp n.º 1.038.918/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15/10/2018; e **AREsp nº 1.363.074/DF**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07/12/2018.

Nesse contexto, de rigor o retorno dos autos à primeira instância para a reabertura da fase instrutória com a realização da perícia técnica, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

**3.** Do exposto, conheço do agravo, para, de pronto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **dar parcial provimento** ao recurso especial, para cassar a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem para a realização da prova pericial pleiteada. Prejudicada as demais alegações recursais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator